



Ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR

Autos nº 0000246-55.2016.8.16.0085, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., representada por sua responsável técnica, *Laís Keder Camargo de Mendonça*, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de **Laticínio Rosário do Ivaí Ltda.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação acerca do pedido de reconsideração formulado por Andressa Louise Palludo e Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., por meio da petição juntada no ev. 531, bem como aproveitar a oportunidade para promover o necessário saneamento do feito, nos seguintes termos.

I. SÍNTESE DA DECISÃO IMPUGNADA E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

a. Síntese fática

Ao ev. 512.1, este d. Juízo declarou a ineficácia, em relação à Massa Falida, dos pagamentos realizados com base no acordo celebrado na Ação de Repetição de Indébito n.º 0012952-97.2017.8.16.0194, ajuizada pela Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. em face da COPEL Distribuição S.A., bem como determinou, em caráter cautelar, o bloqueio de valores em nome das pessoas físicas e jurídicas que se beneficiaram do recebimento desses recursos.

Em resposta, os Peticionantes apresentaram a petição de ev. 531, recebida como pedido de reconsideração, na qual buscam, em síntese, a revogação integral da medida cautelar e a liberação imediata dos valores bloqueados. Alegam que atuaram sempre como terceiros de boa-fé, que jamais teriam sido cientificados da decretação da falência, atribuem a situação exclusivamente à omissão tanto do judiciário quanto da administração judicial, na publicidade dos atos falimentares e invocam, inclusive, a aplicação do instituto da *supressio*. Sustentam, ainda, que os honorários da patrona possuem natureza autônoma, alimentar e extraconcursal, que a contraprestação devida à Centro Sul configuraria despesa necessária à arrecadação do ativo (art. 84, I, da LREF), que a decisão teria violado o contraditório prévio e a vedação à decisão-surpresa (arts.





9.º e 10 do CPC) e que a manutenção da constrição lhes causaria grave dano material, com risco de colapso financeiro e operacional de suas atividades profissionais e empresariais.

Por fim, no ev. 549, a patrona volta a se manifestar nos autos para reiterar, em caráter de urgência, o pedido de liberação dos valores constritos, alegando que, em razão do bloqueio, teria sido compelida a contrair empréstimos para saldar obrigações vencidas, renovando, em essência, os argumentos já expendidos no ev. 531.

Feita esta breve recapitulação, passa-se a enfrentar o conteúdo abordado pelas manifestantes.

É o que se verá adiante.

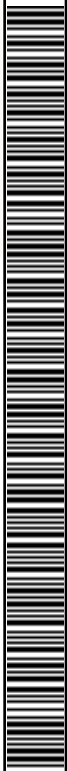
b. Da inexistência de decisão surpresa. Contraditório que restou estabelecido

Sustentam os peticionantes ao ev. 531, que a ordem de bloqueio proferida por este d. Juízo ocorreu sem prévia intimação, “configurando violação frontal aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da proibição da decisão-surpresa”, no ensejo, pleiteiam pela revogação imediata da predita ordem, dados os impactos financeiros da medida.

Pois bem.

A primeira comunicação formal acerca da ação ajuizada em face da Copel Energia nos autos falimentares ocorreu com a manifestação de ev. 381.1, apresentada por esta Administração Judicial em 09/06/2025, logo após sua nomeação em substituição, no exercício inicial de suas atribuições e em cumprimento à decisão saneadora de ev. 343, após a redistribuição do feito, que determinou, entre outras providências, o levantamento do ativo da Massa Falida.

Nesse parecer inicial, foi registrada a existência da Ação de Repetição de Indébito e do acordo ali celebrado, apontando-se possível afronta aos arts. 22, § 3º, e 76, parágrafo único, da LREF, o que motivou o requerimento de depósito judicial do valor integral em





conta vinculada à Massa Falida e de esclarecimentos documentais quanto ao destino dos recursos, inclusive por parte da patrona que conduziu a ação cível.

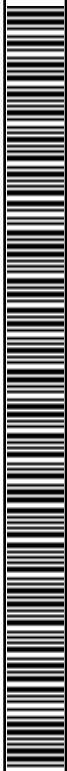
Por ocasião da r. decisão de ev. 407.1, este d. Juízo determinou a expedição de ofícios à Copel e ao juízo cível, o bloqueio e depósito do valor do acordo, ou, se já pago, a prestação de informações documentadas sobre o pagamento, bem como a intimação da falida para comprovar eventual depósito judicial, autorizando, ainda, bloqueio cautelar via SISBAJUD.

Em resposta, a Copel Energia, ao ev. 428, informou que o valor foi transferido à conta da advogada, enquanto a falida limitou-se a alegações genéricas, sem comprovação documental. Diante disso, a Administração Judicial reiterou o pedido de intimação específica da patrona, o que foi deferido na decisão de ev. 481.

Após a manifestação da advogada no ev. 500, confirmando o recebimento dos valores e detalhando sua destinação, e uma vez assegurado o contraditório, este d. Juízo proferiu a decisão de ev. 512.1, declarando a ineficácia dos pagamentos em relação à Massa Falida e determinando o bloqueio cautelar dos beneficiários.

Esse percurso evidencia que não houve uma decisão tomada de forma abrupta ou dissociada da dinâmica processual, vedada pelos arts. 9º e 10º, do CPC, mas, ao contrário, uma atuação gradual, com sucessivas requisições de informação à Copel Energia, à falida e à patrona, até que o quadro fático estivesse suficientemente delineado para justificar a adoção da medida, com esteio no art. 168, parágrafo único, do CC.

Dessa forma, no entendimento desta Administração Judicial, não obstante as privações financeiras narradas pelas peticionantes, não se vislumbra razão para a reversão da ordem de bloqueio, sobretudo porque o contraditório acerca da matéria já se encontra plenamente estabelecido. Ademais, conforme já consignado no ev. 531, a alegada urgência na liberação da quantia não se mostra subsistente, uma vez que as obrigações vencidas invocadas como fundamento para o pedido teriam sido equacionadas mediante a contratação de empréstimos, de modo que a situação emergencial alegada





já se encontraria superada, não se justificando, por esse fundamento, a flexibilização da medida cautelar adotada.

c. Da alegada omissão estatal. Distribuição de ativos da massa que caracteriza ato nulo de pleno direito. Ato que não se convalida

Os Peticionantes atribuem a situação que ora enfrentam exclusivamente à omissão do Estado e da Administração Judicial notadamente à suposta falta de publicidade do estado falimentar e à ausência de comunicação da falência nos autos da ação contra a Copel Energia.

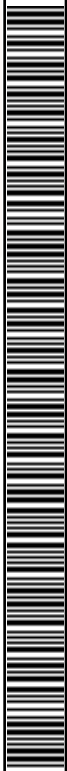
Esta Administração Judicial reconhece, como já reiterado por diversas oportunidades desde sua recém nomeação, que o processo falimentar não teve, nos primeiros anos, a marcha processual desejável.

A falência foi decretada em dezembro de 2017 (ev. 44), houve interposição de apelação (ev. 50), sobreveio acórdão não conhecendo do recurso em 2019 (ev. 66), sucedida da baixa equivocada dos autos em 2020 (evs. 87 e 88), com desarquivamento apenas em 2021 (ev. 91), afora a demora na implementação dos comandos da r. sentença de falência (ev. 94) e, sobretudo, atraso significativo da própria falida em apresentar a relação de credores, que ocorreu somente em 2024 (ev. 282). Não bastasse, o Edital previsto no art. 99, parágrafo único, da LREF, foi somente publicado após a redistribuição do feito e a nomeação em substituição da atual Administração Judicial, em maio de 2025 (ev. 356).

Esse cenário revela inconsistências de marcha processual que não podem ser ignoradas, como de fato não são tanto por esta Administração Judicial, quando pelo d. Juízo que preside a causa.

Inobstante a esta sucessão de fatores, ainda que se reconheça a boa-fé com que os Peticionantes possam ter atuado na condução da ação cível, referida circunstância não altera a ineficácia do ato então praticado.

O fato de os valores jamais terem transitado por conta judicial vinculada ao processo





falimentar, tendo sido direcionados diretamente a terceiros, sem prévia autorização ou sequer conhecimento do d. Juízo universal, constitui precisamente a razão pela qual se impõe a sua intervenção, com vistas à preservação da universalidade do concurso, à recomposição do ativo da Massa Falida e à tutela da igualdade entre os credores, por meio da declaração de ineficácia dos pagamentos em relação à Massa e da adoção de medidas de preservação do patrimônio, como bem fez o d. juízo.

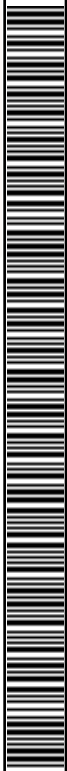
Isto porque, o regime da Lei 11.101/2005 é progressivo na proteção da Massa. Note que no período suspeito, que antecede a própria sentença de falência, o art. 129, da LREF, estabelece hipóteses de ineficácia objetiva de determinados atos praticados pelo devedor. Nesses casos, a Lei expressamente determina que tais atos “*são ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores”.*

Ou seja, durante o período suspeito, a própria Lei presume de forma absoluta a consciência da crise e o potencial prejuízo à coletividade de credores, dispensando qualquer prova de ciência do estado falimentar ou de conluio fraudulento. Ainda que o terceiro contratante atue de boa-fé, o negócio é inoponível à massa, justamente para preservar a *par conditio creditorum*.

Se já nesse momento preliminar, anterior à sentença de quebra, a boa-fé subjetiva do contratante não é suficiente para convalidar o ato enquadrado nas hipóteses do art. 129, da LREF, com maior razão após a decretação da falência o sistema passa a tratar os atos de disposição praticados pelo falido como radicalmente inválidos.

N’outras palavras, a sentença de falência implica a perda, pelo devedor, do direito de administrar e dispor de seus bens, transferindo essa função ao administrador judicial e ao juízo universal, nos termos dos arts. 102 e 103, da LREF. É dizer, portanto, que os atos posteriores à quebra, ou à decretação de sequestro, são nulos de pleno direito em relação à massa, pois praticados por quem já não detém poderes de gestão nem legitimidade para dispor do acervo falimentar.

Não se trata mais apenas de ineficácia objetiva por presunção durante o período





suspeito, mas de verdadeira nulidade frente à massa e ao juízo universal, devendo ser enfrentada como tal.

Essa diretriz encontra fundamento expresso no art. 166, VII, do CC, que declara nulo o negócio jurídico quando a Lei proíbe a prática, e é reforçada pelo art. 169, do mesmo diploma, segundo o qual *“o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”*, devendo pronunciado pelo juízo, ao conhecer do negócio jurídico, sem ser-lhe permitido supri-lo, cf. redação do art. 168, parágrafo único, do CC.

Transportando o enquadramento legal acima delineado para a realidade fática do presente caso, o fato de o sócio administrador¹, em nome da falida, ter, a partir do acordo celebrado após a decretação da falência, destinando valores pertencentes à massa falida a terceiros, revela uma atuação vedada pelos arts. 102 e 103, da LREF, já mencionados. Diferentemente do período suspeito, em que ainda se poderia discutir o exato marco temporal da crise, após a sentença de quebra, o estado falimentar é público, erga omnes. O sócio não podia ignorar que não detinha mais qualquer competência para transigir sobre créditos da massa, menos ainda para direcionar valores a credores específicos ou a sua própria advogada constituída, à margem do juízo universal.

É dizer, portanto, que a alegação de que a advogada não tinha conhecimento da falência não é apta a sanar a nulidade aventada. Primeiro, porque, como visto, mesmo no período suspeito a Lei expressamente prescinde da prova de conhecimento do contratante para declarar a ineficácia em relação à massa. Se a boa-fé do terceiro não impede a ineficácia objetiva antes da quebra, não pode servir de fundamento para validar ato de disposição praticado depois da sentença, quando o devedor já perdeu, por força de Lei, o poder de gerir e dispor de bens. Segundo, porque o próprio sistema falimentar é informado pelos princípios da universalidade do juízo e da igualdade entre credores, de modo que

¹ O sr. Ademar Alves da Silva, sócio administrador da falida, foi quem outorgou poderes à patrona peticionante em outubro de 2017 (ev. 531.9) e quem firmou o Termo de Manifestação em 2022 (ev. 531.13) e quem, nesse documento, determinou que a maior parte do valor fosse transferida à Sra. Silvana Fernandes de Lima, pessoa física estranha ao quadro social da falida e a este processo falimentar.





qualquer acordo que retire recursos da massa sem comunicação ao juízo da falência e sem autorização (art. 22, §3º, da LREF) ou submissão ao regime de habilitação e pagamento ofende diretamente a *par conditio creditorum*.

Dito isso, a eventual boa-fé da advogada ou de outros beneficiários não tem o condão de convalidar a disposição irregular de patrimônio da massa, impondo-se a recomposição do acervo, com o retorno dos valores ao patrimônio da Massa Falida.

Por fim, registra-se que a declaração de ineficácia proferida no ev. 512 apenas reconduz o crédito ao seu destinatário legítimo, a Massa Falida, impondo a recomposição do ativo e preservando aos destinatários desses pagamentos a posição de credores, com direito à habilitação e à satisfação segundo as regras do concurso, não podendo o Termo de Manifestação, ev. 531.13, por si só, servir de título para manter, fora do processo falimentar, a parcela do crédito que lhes foi direcionada.

Importa ressaltar, ainda, que, em nosso sentir, essa ineficácia não se projeta sobre a atuação da patrona. A advogada atuou amparada por procuração outorgada antes da decretação da falência, cuja subsistência é expressamente preservada pelo art. 120, § 1º LREF, segundo o qual o mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo Administrador Judicial. A finalidade dessa regra é justamente resguardar os interesses da Massa. Não o contrário.

A natureza do pretense crédito será abordado no item subsequente.

d. Da natureza do crédito devido pelos Peticionantes frente à Massa

Os Peticionantes constroem boa parte de sua argumentação sobre a premissa de que, por terem sido responsáveis técnicos e jurídicos pela constituição e realização do crédito, os valores recebidos estariam juridicamente “imunes” ao concurso falimentar, configurando patrimônio próprio que “nunca teria integrado” o ativo da Massa. A partir disso, afirmam que os honorários advocatícios seriam extraconcursais por natureza e que a contraprestação devida à Centro Sul constituiria despesa necessária à administração da falência, igualmente excluída da ordem concursal.





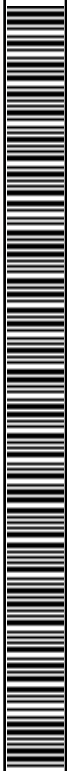
A Administração Judicial não ignora a relevância dos serviços prestados, tampouco nega a existência de créditos em favor dos profissionais que atuaram na predita demanda. Há, todavia, uma distinção conceitual quanto a natureza dos créditos envolvidos que não pode deixar de ser feita: de um lado, a titularidade do crédito principal perante a Copel e, de outro, o regime de preferência dos créditos dos profissionais que contribuíram para sua constituição.

- ✓ O crédito discutido na ação de repetição de indébito decorre de relação jurídica da própria Laticínio Rosário do Ivaí Ltda. e, por isso, integra, portanto, o patrimônio da Massa.
- ✓ Já a remuneração da patrona e da assistência técnica se dá por outra via: constitui crédito em face da massa falida, derivado de contratos de prestação de serviços.

No caso da advogada, o contrato, em sua cláusula quarta, prevê honorários contratuais quota litis de 35 por cento sobre a vantagem econômica auferida (ev. 531.8). **No caso da Centro Sul**, os itens 2 e 3 da contratação dos serviços estabelecem que a remuneração está atrelada à economia efetivamente obtida nas faturas, com pagamento proporcional ao resultado (ev. 531.6). **Em ambos os casos**, os profissionais não deixam de ser credores da Massa, apenas passam a ostentar posição na ordem de pagamento.

É justamente aqui que se situa o privilégio reconhecido pelo ordenamento aos honorários advocatícios. A natureza alimentar da verba honorária não afasta a submissão do crédito ao regime falimentar, tampouco confere direito a recebimento fora do concurso. O que o sistema assegura é um tratamento preferencial na ordem de pagamento, com equiparação a crédito trabalhista, que possui classificação própria no inciso I dos arts. 83 e 84 da LREF.

Sob essa perspectiva, a discussão sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito da Centro Sul assume contornos diferentes. Embora o contrato também vincule a remuneração ao êxito da demanda e à geração de economia tarifária, a apuração do





quantum depende da análise de documentos que não foram trazidos aos autos (faturas, planilhas de cálculo, memória de economias mensais). A própria indicação do valor de R\$ 103.423,76, constante do Termo de Manifestação, não veio acompanhada de memória explicativa, o que impede, por ora, afirmar com segurança a sua exata origem e conformação.

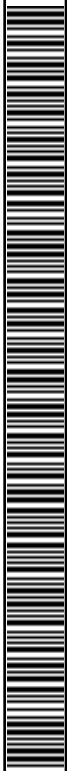
Por essas razões, esta Administração Judicial compreende que, no caso da patrona, o crédito apresenta contornos bastante definidos no que toca a natureza alimentar, com fato gerador posterior à decretação da falência, recomendando sua classificação como crédito extraconcursal, a ser satisfeito com preferência na forma do art. 84, I, da LREF, se mostrando dispensável, caso Vossa Excelência concorde, a instauração de incidente específico de habilitação para sua inscrição no quadro, bastando a habilitação direta e o posterior enquadramento em decisão própria.

Já quanto à Centro Sul, a situação é distinta. Apesar de também se tratar de crédito derivado de serviços que contribuíram para a realização de ativo relevante, a falta de documentação detalhada impede a fixação imediata do valor e da classificação. Afigura-se mais adequado que a credora seja orientada a promover a habilitação de seu crédito em incidente próprio, com apresentação de todas as faturas e memórias de cálculo que fundamentam o montante de R\$ 103.423,76, ocasião em que será possível examinar, com base em elementos concretos, se e *em que* medida o crédito se enquadra entre os extraconcursais previstos no art. 84 ou entre os créditos concursais sujeitos à ordem do art. 83 da LREF.

Por fim, cumpre lembrar que há uma coletividade de credores, inclusive trabalhadores propriamente ditos e outros profissionais com honorários a receber, já habilitados na relação de credores e sujeitos ao mesmo regime jurídico, todos aguardando o desdobramento da falência de forma isonômica.

e. Da abertura de vista ao Ministério Público

Diante de todo o cenário fático acima narrado, no que diz respeito à disposição do patrimônio da massa falida admitida pelo sócio, sr. Ademar, cf. Termo de Manifestação





por ele assinado constante do ev. 531.13, somos pela abertura de vista ao Ministério Público, para apuração de possível prática dos crimes falimentares previstos nos arts. 168, 171, 172, 173, 174, 176, da LREF, sem prejuízo de outros que entender configurados.

f. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial, de forma imparcial e à luz dos elementos até aqui disponíveis, se manifesta pela manutenção, ao menos neste momento processual, da decisão proferida no ev. 512.1, especialmente no que tange à declaração de ineficácia, perante a Massa Falida, dos pagamentos decorrentes do acordo celebrado na ação movida em face da COPEL e à preservação da medida cautelar de bloqueio em nome dos beneficiários.

Sem prejuízo, entende possível que Vossa Excelência reconheça, desde logo, a existência de crédito contratual em favor da advogada Andressa Louise Palludo, no valor de R\$ 352.192,70, facultando-lhe a habilitação direta nos autos, com classificação prevista no art. 84, I, da LREF.

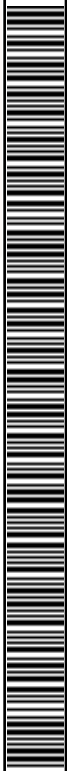
Quanto à Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda., recomenda-se que promova a habilitação de seu crédito em incidente próprio, com apresentação da memória de cálculo e da documentação necessária à comprovação do valor indicado no Termo de Manifestação.

II. SANEAMENTO DO FEITO

Além da análise do pedido de reconsideração formulado em ev. 531, cumpre registrar e organizar as providências já adotadas e as pendências ainda existentes, tanto no que diz respeito à realização de ativos quanto ao cumprimento das obrigações legais impostas ao falido e ao saneamento das informações processuais.

a. Providências já adotadas após o parecer do ev. 496.1

No último parecer protocolado em **ev. 496.1**, de 07/11/2025, esta Administração Judicial formulou, entre outros, os seguintes requerimentos: *(i)* redesignação da hasta





pública na modalidade de desconto progressivo; *(ii)* expedição da carta de arrematação referente ao bem já alienado; *(iii)* comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial de Leilac Produtos Lácteos Ltda., em trâmite na 3ª Vara Cível de Barretos/SP; e *(iv)* homologação da proposta de honorários da Administração Judicial.

Na decisão de **ev. 512**, este d. Juízo autorizou a designação de novos leilões eletrônicos para praceamento dos bens arrecadados, adotando em parte a modalidade de desconto progressivo sugerida: primeira praça com lance mínimo de 100% da avaliação e segunda praça com lance mínimo de 60%.

O leiloeiro e esta AJ, atentos à proximidade do recesso forense, providenciaram, de antemão, a publicação do Edital na edição n.º 4036 do Diário da Justiça Eletrônico, em 05/12/2025, agendando a primeira praça para o dia 17/12/2025, com fechamento a partir das 10h, e a segunda praça no mesmo dia, com fechamento a partir das 15h, ambas exclusivamente na modalidade eletrônica e em conformidade com o prazo mínimo de 5 dias de divulgação previsto no art. 887, § 1.º, do CPC:

PRIMEIRO LEILÃO
Data: <u>17/12/2025</u> , com fechamento a partir das 10h00.
Modalidade: eletrônica exclusiva (cadastro prévio em www.kleiloes.com.br).
Condição: venda pelo maior lance, não inferior ao valor da avaliação.
Observação: inexistindo licitantes, os bens seguem para a segunda praça.
SEGUNDO LEILÃO
Data: <u>17/12/2025</u> , com fechamento a partir das 15h00.
Modalidade: eletrônica exclusiva.
Condição: alienação admitida por valor mínimo de 60% da avaliação.

Oportunamente, **informa ciência** do ofício-resposta encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cambé/PR, no qual se comunica a inexistência de expropriação de veículo passível de leilão (ev. 552.1), assumindo esta Administração Judicial a incumbência de realizar a comunicação prévia ao leiloeiro.

Quanto aos **bens já alienados ao arrematante Fábio Gonçalves Mendes**, este d. Juízo determinou, na decisão de ev. 514, a expedição da carta de arrematação. A z. Secretaria intimou o leiloeiro para recolhimento das custas (evs. 523, 524 e 535) e, em ev. 537.2,



há comprovação do recolhimento. No ponto, a providência pendente reside apenas na emissão material da carta pela z. Secretaria, para conclusão da transferência ao arrematante.

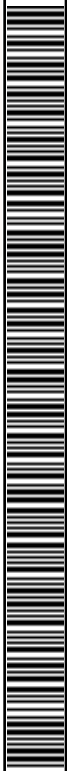
Relativamente ao **pedido de comunicação ao Juízo da 3ª Vara Cível de Barretos/SP**, foi expedido ofício em ev. 527, solicitando as informações indicadas pela Administração Judicial. Em consulta àqueles autos, verifica-se a juntada do ofício e do respectivo malote digital, bem como manifestação favorável do Ministério Público local quanto à habilitação desta AJ na Recuperação Judicial de Leilac Produtos Lácteos Ltda. Até o momento, todavia, não houve resposta formal ao presente Juízo nem intimação direta desta Administração Judicial, razão pela qual se aguarda a regularização da representação e o retorno das informações solicitadas.

No que diz respeito aos **honorários da Administração Judicial**, a decisão de ev. 512 homologou parcialmente a proposta de ev. 496, fixando-os em 4% sobre o valor que vier a ser arrecadado e efetivamente reduzido a depósito em conta judicial em favor da Massa, nos termos do art. 24, § 1.º, da LREF. Sobre a homologação dos honorários, Administração Judicial manifesta ciência, sem necessidade de medida adicional neste momento.

b. Regularização dos Deveres do Falido (art. 104 da LREF)

Em cumprimento à decisão de ev. 481, o falido apresentou manifestação em ev. 499.1, na qual procura afastar a existência de descumprimento de comandos jurisdicionais, sustentando que a sentença de quebra (ev. 44.1) lhe teria imposto essencialmente obrigações de natureza informativa, especialmente a apresentação da relação de credores, que alega ter cumprido.

Essa interpretação, entretanto, é equivocada. Os deveres do falido não se exaurem no conteúdo literal da sentença, mas decorrem diretamente do art. 104 da LREF, que estabelece, de forma expressa, um conjunto de obrigações de colaboração, transparência e entrega de informações e bens, imprescindíveis à boa condução do processo falimentar.





A partir das informações constantes do ev. 499.1 e dos demais documentos, o panorama atualizado dos deveres do falido pode ser assim sintetizado:

Status	Dever Legal	Mov.
	Assinar Termo de Comparecimento nos autos art. 104, I	Pendente.
	Indicar as causas determinantes da sua falência art. 104, I, 'a'	Suprido. Falido informou que a falência foi requerida por credor com base em débito de R\$ 186.575,68, antes de tentativa de execução (ev. 499).
	Informar nomes e endereços de todos os sócios, acionistas, controladores, diretores ou administradores, anexando contrato/estatuto social e alterações art. 104, I, 'b'	Pendente. Falido indicou apenas seu próprio endereço, já objeto de tentativa infrutífera de intimação, com indícios de abandono do imóvel e informação de que estaria foragido (evs. 429 e 499).
	Indicar o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios art. 104, I, 'c'	Suprido no ev. 223.2 com a entrega da <i>Escrituração Contábil pelo contador, Sr. Flávio José M. Musiau, CRC/PR 046626/09-7 ao AJ renunciante.</i>
	Relacionar mandatos outorgados, com objeto, nome e endereço do mandatário art. 104, I, 'd'	Suprido. Informados mandatos às advogadas Ludmila Sarita Rodrigues e Angélica Viviane Ribeiro (ev. 499).
	Declarar bens imóveis e móveis fora do estabelecimento art. 104, I, 'e'	Suprido. Falido declarou inexistência de bens além dos já arrecadados (ev. 499).
	Comunicar participação em outras sociedades, juntando respectivos contratos art. 104, I, 'f'	Pendente.
	Apresentar contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos judiciais em que figure como parte art. 104, I, 'g'	Pendente. Suprido apenas a parte relativa às contas bancárias em razão da quebra do sigilo (ev. 238).
	Entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo	Suprido. <i>Foram entregues todas as declarações fiscais obrigatórias, com exceção da DRE de 2019 à 2023, conforme</i>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5VL QQ5RP FA9UE 65ANB



art. 104, II	informado e protocolado cópia nos autos no <u>ev. 228</u> , pelo AJ renunciante.
Entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros	Não é possível confirmar se foi franqueado acesso ao sistema financeiro e bancário, embora as chaves de acesso ao estabelecimento estejam sob posse da AJ.
art. 104, V	
Apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo	Apresentado diretamente nos autos, no <u>ev. 282</u> .
art. 104, XI	

No que se refere à **assinatura do Termo de comparecimento** (art. 104, I, caput), o falido, em sua manifestação de ev. 499, alega ausência de intimação para a assinatura do termo de comparecimento. Tal alegação, contudo, não se sustenta.

A decisão de ev. 161.1 determinou que o sócio da falida comparecesse à Secretaria para assinatura do termo de comparecimento, após comunicação da data designada. Há prova inequívoca de ciência da determinação, tanto pela intimação formal (o falido foi devidamente intimado em evs. 162 e 163), quanto pelo fato de que o próprio falido encaminhou seu contador, Sr. Flávio José M. Musiau, para entrega de documentação em 13/12/2023 (ev. 223.1), em cumprimento parcial à mesma decisão. Todavia, o comparecimento e a entrega parcial de documentos por preposto não suprem o comparecimento pessoal do falido para assinatura do termo, o que configura expresso descumprimento de ordem judicial.

c. Dos Veículos Não Localizados e Análise dos Extratos do RENAJUD

c.1. Documentos Apresentados Pelo Falido (evs. 499.2 a 499.6)

A documentação colacionada pelo falido consiste, em síntese, em petições de instituições financeiras, ofícios oriundos de juízos federal e trabalhista, autos de busca e apreensão e certidões extraídas de processos executivos. Todavia, tais documentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5VL QQ5RP FA9UE 65ANB



não foram apresentados de forma organizada e individualizada por veículo, tampouco permitem a identificação clara do credor, do contrato de financiamento, do histórico das restrições e da destinação final dos bens.

Com efeito, verifica-se que parte relevante da documentação refere-se a veículos que sequer integram a relação dos 11 bens identificados nos extratos RENAJUD, a exemplo dos veículos de placas **AQJ-5838** e **AUP-9194**, os quais, embora tenham sido objeto de constrições e até de leilão judicial em processos distintos, não guardam correspondência com os veículos atualmente registrados em nome da falida segundo o RENAJUD.

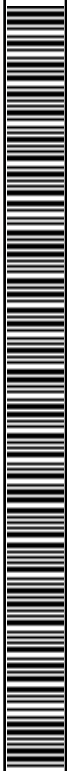
No que se refere aos documentos que guardam correlação com placas constantes dos extratos analisados, como os de placa **ARV-9157** e **AVZ-0644**, observa-se que se limitam a comprovar apreensão e constituição de depósito judicial, ou pedido de levantamento de restrição, não comprovando a alienação, consolidação da propriedade, realização de leilão ou baixa administrativa junto ao DETRAN.

c.2. Limites Informacionais dos Extratos RENAJUD

A análise dos extratos RENAJUD do ev. 544 revela, em diversos casos, a existência de anotação de alienação fiduciária no cadastro dos veículos. Entretanto, tal informação é insuficiente para, por si só, permitir a conclusão acerca do status da garantia, uma vez que o RENAJUD não identifica o credor fiduciário, o contrato correspondente, o saldo devedor, nem informa se houve apreensão, consolidação da propriedade ou eventual leilão do bem.

Ademais, não foram localizadas muitas ações de busca e apreensão que permitam afirmar que os veículos indicados no RENAJUD tenham sido efetivamente retomados pelos credores fiduciários.

Ao tempo da verificação de créditos, em consulta pública, foram identificadas duas ações de busca e apreensão ajuizadas em face da falida. No primeiro feito, houve a purgação da mora e o veículo objeto da demanda não consta no extrato do RENAJUD. Já no segundo, verificou-se a efetiva busca e apreensão, com posterior consolidação da





propriedade, contudo, o veículo Ford Cargo 2428-E, placa **ARV-9157**, permanece vinculado à falida nos resultados das consultas realizadas via RENAJUD.

Ressalte-se que esses eram os únicos casos dos quais esta Administração Judicial detinha ciência, ainda que de forma limitada, acerca da existência e do status de financiamentos garantidos por alienação fiduciária, não tendo sido identificados outros contratos, tampouco ações bancárias ativas, relacionadas aos demais veículos indicados no sistema RENAJUD.

c.3. Necessidade de Diligências Complementares

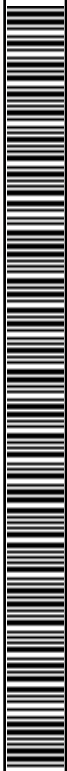
Diante do conjunto probatório disponível até o momento, esta Administração Judicial entende que não é possível, por ora, infirmar que os veículos indicados no RENAJUD com anotação de alienação fiduciária, devam ser excluídos do interesse da massa falida. Embora, em regra, bens alienados fiduciariamente não integrem o ativo arrecadável, a ausência de informações concretas acerca do saldo devedor, da consolidação da propriedade e da eventual existência de saldo remanescente exige cautela, a fim de evitar que a massa venha a abrir mão, prematuramente, de ativo que, em tese, possa gerar benefício econômico aos credores.

Por outro lado, também se reconhece que a análise se encontra limitada pela ausência de informações contratuais e cadastrais detalhadas, não sendo possível à Administração Judicial, com os elementos atualmente disponíveis, localizar os bens ou identificar, com precisão, a instituição financeira beneficiária de cada garantia fiduciária.

Diante disso, mostra-se necessária a adoção de providências complementares, tais como a expedição de ofícios ao DETRAN para obtenção do histórico cadastral completo dos veículos.

Somente após a obtenção dessas informações será possível a análise quanto à efetiva existência, localização e interesse arrecadatário dos veículos apontados como não localizados.

d. Comunicação, de Ação Fiscal Vinculada e Penhora no Rosto dos Autos (ev. 502)





Em ev. 502 foi recebida comunicação de ação vinculada, oriunda da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba (Proc. n.º 0020769-35.2023.8.16.0185), referente à cobrança das CDAs n.º 34839360 e 34973318. Conforme relatório apresentado pelo Estado do Paraná no Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 0012924-97.2025.8.16.0017, tais CDAs já se encontram submetidas ao regime daquele incidente específico.

Nessas condições, mostra-se indevida a manutenção de penhora no rosto dos autos falimentares relativamente a créditos que o próprio exequente optou por submeter ao incidente de classificação, nos termos do art. 7º-A da LREF. A medida adequada é que o crédito tributário siga a tramitação própria no incidente já instaurado, evitando duplicidade de constrições.

e. Consultas Patrimoniais e Diligências Complementares

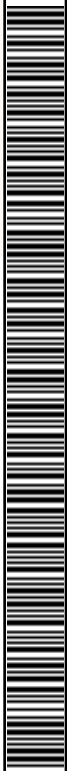
Consta na parte final da decisão de ev. 512.1, a determinação para que se cumpra, no que pendente, a decisão de ev. 481, os quais se reproduzem a seguir:

(ii) Reitere-se o ofício à Receita Federal, com reforço de urgência, a fim de que seja incluída a anotação "Falida" no CNPJ da sociedade; e

(v) Diligencie-se consultas patrimoniais pendentes, conforme listagem apontada pelo AJ em mov. 473.

Quanto ao **ofício à Receita Federal**, foi expedido novo ofício em ev. 503, no entanto, em seguida foi lançada a certidão de ev. 504, na qual a Central de Movimentações Processuais aponta pendência interna que, ao que tudo indica, vem obstando o envio efetivo do expediente e, por consequência, o cumprimento integral da determinação judicial. O cadastro da falida permanece, por ora, como "inapta" (cf. anexo 1). Superada essa pendência burocrática, requer-se a renovação da cobrança quanto à inclusão da anotação "Falida" no CNPJ da devedora, medida relevante para reforçar a publicidade do estado de quebra.

Relativamente as **consultas patrimoniais**, conforme já registrado em ev. 473, esta Administração Judicial mantém checklist de consultas patrimoniais, com base no art.





22, VIII, da LREF e na Portaria 02/2022, para assegurar a devida varredura de ativos. Até o momento, houve:

Art. 22, inciso VIII, Portaria 02/2022	Resultados
a) Mensageiro aos Ofícios de Registro de Imóveis onde se encontrem a sede e filiais	Expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Grandes Rios/PR (evs. 97 e 235). Resultado: Negativo (evs. 115 e 254).
b) Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP)	Pendente (ev. 418)
c) RENAJUD, para veículos	Resultado: 11 veículos (ev. 233).
d) SINESP – CÓRTEX, para embarcações;	Pendente (ev. 418)
e) CENSEC/CEP, para escritura e procurações outorgadas;	Pendente (ev. 418)
f) SUSEP e CNSEG, sobre contratos de seguro;	Pendente (ev. 418)
g) BOVESPA, acerca de ativos;	Pendente (ev. 418)
h) SISBAJUD, para relação de agência e contas e requisição de extratos bancários retroativos à data do termo legal da falência. O movimento da juntada deverá constar sigilo intenso;	Pendente (ev. 418) Banco Safra S.A. – Agência 03500, Conta nº 024.110-4 Banco Bradesco S.A. – Agência 0935-0, Conta nº 8.745-9 Banco do Brasil S.A. – Agência 2086-9, Conta nº 25400-2 Caixa Econômica Federal – Conta nº 0724.0003.00000025-7 Cresol – Cooperado 1061, Conta nº 155431 Adicionalmente, constatou-se relação da falida com o Banco Itaú S.A. , embora não tenham sido identificadas contas específicas nos documentos até o momento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5VL QQ5RP FA9UE 65ANB



i) INFOJUD, sobre última declaração de rendas.	Realizado (ev. 437). Consideração a extensa quantidade de páginas, a AJ resguardará a manifestação sobre o teor assim que finalizada a análise.
--	---

Permanecem pendentes, então, as seguintes providências, no que se refere às consultas patrimoniais previstas na portaria 02/2024 deste Juízo:

- Consultas ao SERP; SINESP-Córtex; CENSEC/CEP; SUSEP e CNSEG; B3;
- Realização de nova rodada de SISBAJUD abrangendo as instituições financeiras ali indicadas (Banco Safra, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Cresol e Itaú).

f. Recursos e Petições Supervenientes

Em ev. 541, diante da petição de urgência apresentada pela advogada Andressa Louise Palludo e pela Centro Sul, Vossa Excelência recebeu o petitório como pedido de reconsideração com efeito declaratório e infringente, determinando o contraditório da Massa Falida, da Administração Judicial e do Ministério Público. Contra esse despacho, os Peticionantes interuseram agravo de instrumento, devidamente comunicado em ev. 546.

O recurso foi distribuído sob n.º 0145397-98.2025.8.16.0000 e, em decisão monocrática, o Tribunal de Justiça deixou de o conhecer, reconhecendo tratar-se de mero despacho de expediente, desprovido de conteúdo decisório, nos termos do art. 1.001 do CPC. Com isso, manteve-se hígida a determinação de que o pedido de reconsideração seja apreciado no próprio Juízo falimentar, após a manifestação das partes.

Posteriormente, sobreveio nova petição incidental de urgência em ev. 549, reiterando, em essência, os mesmos fundamentos já expostos em ev. 531 e comunicando a realização de novo empréstimo em razão da constrição sofrida. No que tange ao mérito desse novo pedido, diante da deliberação deste Juízo no ev. 553.1, esta Administração Judicial remete-se integralmente às considerações já lançadas no **item I** desta manifestação, entendendo que não foram trazidos elementos fáticos ou jurídicos novos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5VL QQ5RP FA9UE 65ANB



aptos a infirmar a decisão de ev. 512 ou a justificar a revogação da medida cautelar de bloqueio, como delineado no Item I, acima.

V. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial requer:

- a. **Manutenção da decisão de ev. 512**, preservando a declaração de ineficácia, perante a Massa Falida, dos pagamentos realizados em 2022 com base no acordo firmado na ação contra a COPEL, bem como a manutenção do bloqueio cautelar dos valores localizados via SISBAJUD em nome dos beneficiários, até recomposição do ativo e definição da habilitação e classificação dos respectivos créditos.
- b. **Quanto ao crédito da advogada Andressa Louise Palludo**, reconhecimento, em cognição sumária, da natureza alimentar e da classificação como crédito extraconcursal, à luz do art. 84, I, da LREF;
- c. **Quanto ao crédito da Centro Sul Assessoria Técnica em Energia Ltda.**, que eventual reconhecimento de crédito fique condicionado à instauração de incidente de habilitação, com apresentação do contrato, das faturas de energia e de planilha detalhada que demonstre o critério de apuração do valor de R\$ 103.423,76, para correta classificação segundo os arts. 83 e 84 da LREF.
- d. **Quanto aos deveres do falido previstos no art. 104 da LREF**, renovação da intimação do sócio para cumprimento integral das obrigações ainda pendentes (em especial a assinatura do termo de comparecimento);
- e. **Quanto aos veículos não localizados e às anotações do RENAJUD**, adoção das providências complementares indicadas neste parecer, em especial: reforço aos ofícios ao DETRAN para obtenção do histórico cadastral completo;





- f. Quanto ao ofício à Receita Federal (movs. 503 e 504),** a resolução da pendência administrativa apontada pela Central de Movimentações Processuais e renovação do ofício para inclusão da anotação “Falida” no CNPJ da devedora;
- g. No tocante à Execução Fiscal n.º 0020769-35.2023.8.16.0185,** reconhecimento da impropriedade da manutenção de penhora no rosto destes autos em relação às CDAs já submetidas ao Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 0012924-97.2025.8.16.0017, com comunicação ao juízo de origem sobre a opção do Fisco pela via específica da LREF;
- h. Prosseguimento e conclusão das consultas patrimoniais pendentes** (SERP, SINESP-Córtex, CENSEC, SUSEP, CNSEG, B3 e nova rodada de SISBAJUD nas instituições indicadas);
- i. Por fim, quanto às apurações criminais:** somos pela abertura de vista ao Ministério Público, para apuração de possível prática dos crimes falimentares previstos nos arts. 168, 171, 172, 173, 174, 176, da LREF, pelo sócio sr. Ademar Alves da Silva.

A Administração Judicial permanece à disposição deste Juízo e dos demais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Maringá/PR, 12 de dezembro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

